



PREFEITURA DE ARROIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

À Comissão de Justiça e Redação
Em 22/09/2021
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 07 /2021.

APROVADO
Em 09/10/2021
[Handwritten signature]

“Insere parágrafo único aos artigos 61, 62, 63, 63-A a 63-E, da Lei Municipal nº2.800, de 02 de janeiro de 2015, a qual dispõe sobre os cargos comissionados no âmbito do Poder Executivo do município de Arroio Grande/RS, com a redação dada pela Lei Municipal nº2.948, de 09 de maio de 2017, e dá outras providências”.

IVAN ANTONIO GUEVARA LOPEZ, Prefeito Municipal de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI MUNICIPAL**:

Art. 1º - Ficam incluídos aos artigos 61, 62, 63, 63-A a 63-E, da Lei Municipal nº2.800, de 02 de janeiro de 2015 com a redação dada pela Lei Municipal nº2.948, de 09 de maio de 2017, o parágrafo único, com a seguinte redação idêntica:

“Parágrafo único – Para o cumprimento de suas atribuições, fica autorizado ao coordenador de que trata este artigo a conduzir veículos integrantes da frota municipal, desde que devidamente habilitado e autorizado por autoridade superior.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor em na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Arroio Grande, _____ de 2021.

IVAN ANTONIO GUEVARA LOPEZ
- Prefeito Municipal -

Registre-se e Publique-se,

Rafael da Silva Furtado,
Secretário Municipal de Administração.



I PREFEITURA DE ARROIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

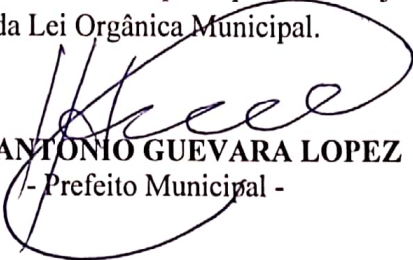
A Administração Municipal encaminha, para deliberação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que “*Insera parágrafo único aos artigos 61, 62, 63, 63-A a 63-E, da Lei Municipal nº2.800, de 02 de janeiro de 2015, a qual dispõe sobre os cargos comissionados no âmbito do Poder Executivo do município de Arroio Grande/RS, com a redação dada pela Lei Municipal nº.2.948, de 09 de maio de 2017, e dá outras providências*”.

A matéria proposta pelo PL visa viabilizar que os coordenadores vinculados a Secretaria do Trabalho, Habitação e Desenvolvimento Social possam conduzir veículos integrantes da frota municipal.

Com a inclusão de atribuição proposta pelo PL, se facilitará deslocamentos para os diversos locais e comunidades residentes no município, vez que as áreas de abrangência de cada um dos coordenadores são extensas.

Em suma, se preconiza a melhora no atendimento aos serviços públicos existentes na cidade por parte daqueles inseridos na linha da vulnerabilidade social.

Diante do exposto, solicitamos que o presente Projeto de Lei seja analisado e votado por esta Casa, nos termos da Lei Orgânica Municipal.


IVAN ANTONIO GUEVARA LOPEZ
- Prefeito Municipal -



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

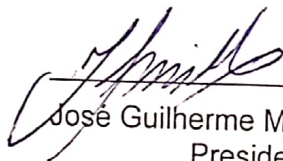
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 07/2021 – que “insere parágrafo único aos artigos 61, 62, 63, 63-A a 63-E, da Lei Municipal nº 2.800, de 02 de janeiro de 2015, a qual dispõe sobre os cargos comissionados no âmbito do Poder Executivo do Município de Arroio Grande/RS, com a redação dada pela Lei Municipal nº 2.948, de 09 de maio de 2017, e dá outras providências”.

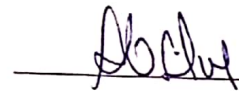
PARECER: O Projeto de Lei em tela entrou em pauta nesta Casa na forma estipulada pelo Regimento Interno e foi encaminhado a esta colenda Comissão, na forma do artigo 48 do RICMAG. Vislumbra a propositura, tecnicamente, autorizar os coordenadores vinculados a Secretaria de Trabalho, Habitação e Desenvolvimento Social a conduzir veículos integrantes da frota municipal, desde que, habilitados para tal e autorizados por autoridade superior. O projeto está na órbita de competência do Poder Executivo Municipal e não há vícios nem óbices que impeçam sua aprovação.

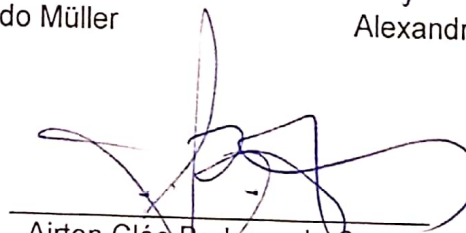
DELIBERAÇÃO: Opina-se, de forma unânime, pela aprovação do projeto.

Sala de Sessões da Comissão, em 09 de março de 2021.

Vereadores presentes votaram:


José Guilherme Machado Müller
Presidente


Alexandre Cardozo da Silva
Relator


Airton Cléo Barbosa da Costa
Revisor